

DECISÃO Nº 3013206, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.629656/2021-92

AI5 nº 2332247211- GGFIS

Autuada: ITC COSMETICOS LTDA

A empresa ITC COSMETICOS LTDA foi autuada em 16 de junho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 63, inciso I da Lei nº 6.360/1976; e o Anexo VIII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 07/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Notificar o cosmético INGEL MAXX - FOREVER LISS, notificação Anvisa 25351.315298/2019-19, como condicionador grau 1 isento de registro, enquanto apresentava dizeres e modo de uso típicos de produtos alisantes para cabelos, motiva pelo qual teve o processo de notificação cancelado pela CCOSM em 01/032021

[...]

Notificada da autuação em 17 de setembro de 2021 (fl. digital 130 do SEI nº 2383232), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de outubro de 2021 (SEI nº 2950274), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3889292/21-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. digital 135 do SEI nº 2383232), alegando, que à época da notificação do produto não houve a interpretação de irregularidade, que "*dizeres escritos e o modo de uso do produto, seriam "típicos" de alisantes para cabelos*".

Alega que houve apenas o mau uso das palavras, o que levou a essa interpretação de que seria o produto um alisante capilar. Mas, que tal não altera o produto, que se trataria de um condicionador grau 1. Argumentar ter acatado a determinação da Anvisa e requer a declaração de improcedência da autuação. Relata passar por dificuldades em razão da pandemia de COVID-19 e teme os efeitos de uma autuação na saúde financeira da empresa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de maio de 2022 pela manutenção do AIS (fls. digitais 137-140 do SEI nº 2383232), argumentando que a infração está comprovada nos autos. Afirma que as alegações de defesa são ineficazes para contestar os fatos. E classificou o risco sanitário da infração como ALTO, "*considerando o risco inerente à fabricação e comercialização de produto irregular disponibilizado no mercado*".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 01/03/2024 (SEI nº 3013198), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei

nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/06/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/06/2024, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3013206** e o código CRC **AE553218**.